02	
FL	RUBRICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE LINHARES – ES.

Externo 010324/2021
Procedência: TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARES LTDA EPP
Abertura: 29/06/2021 Hora: 08:29:53
Chave WEB: 2014176181201702021
Destinatário: DEPARTAMENTO DE LICITACOES, COMPRAS E CONTRAT(
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - PROCESSO Nº 1210/2021, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR ADUZIDOS.

Pregão Presencial nº 0002/2021

Processo número 1210/2021

TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.326/0001-75, com sede à Rua Moura, nº 307, sala 201, Centro, Castelo – ES, CEP:29.360-000, e-mail: tecsystem@tecsystem.com.br, telefone (28)3542-1429, neste ato representada por seu procurador **EDSON SANTINHO FIOROT**, brasileiro, divorciado, portador do CPF número 421.158.417-00, detentor da cédula de identidade número 326.020 – SSP/ES, residente e domiciliado na Rua José Celso Cláudio, 105, Edifício Atobá, apartamento 704, Praia das Gaivotas, Vila Velha – ES, CEP 29.109-588 , legalmente constituído na forma da procuração anexa, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e h. Equipe de Apoio, com fulcro na Constituição Federal, nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e no item 8 do Edital do Pregão Presencial nº 0002/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Disciplina o item 8 do Edital de Pregão Presencial nº 0002/2021:

> Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A impugnação é **tempestiva** diante da estrita observância aos prazos contidos no dispositivo editalício, qual seja 02 (dois) dias úteis anteriores ao certame que ocorrerá no dia 01/07/2021.

DA LEGITIMIDADE

Incontroversa a Legitimidade da empresa Tecsystem para interpor impugnação das cláusulas editalícias, consoante disposto no artigo 41, § 1º da Lei de Licitação.

Coaduna com entendimento das empresas licitantes serem legítimas para interporem impugnações o §3º do sobredito artigo:

> Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: § 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Da simples leitura do dispositivo legal verifica-se a legitimidade de a licitante impugnar o edital.

04	
FL	RUBRICA

DOS FATOS

A Prefeitura de Linhares – ES, por intermédio da Comissão de Licitação, publicou edital de licitação da modalidade Pregão Presencial tombado sob o número 002/2021, cujo objeto consiste na:

> CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES À MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ATRAVÉS DA COBERTURA, GERAÇÃO ORTOFOTOCARTAS, CARTOGRAFIA DIGITAL, ALÉM DO MONITORAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, JUNTO COM A ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LINHARE ES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A presente impugnação ao edital não visa, de forma alguma, afrontar a Administração Pública Municipal. Ao contrário, pretende a empresa garantir aos envolvidos no certame a segurança jurídica necessária para a correta formação contratual que será havida entre a Administração Municipal e a licitante vencedora do certame.

A administração pública em geral tem tido dificuldades em compreender que a realização de serviços de LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, somente podem ser executados por empresa que possuem autorização específica do Ministério da Defesa, conforme expressa determinação do órgão Federal responsável pela disciplina dessa atividade em território nacional.

Preambularmente, necessário expor os conceitos e normas que fundamentam a contratação de empresas que podem prestar o serviço de aerolevantamento, bem como as regulamentações do Ministério da Defesa e do Departamento de Controle do Espaço Áereo - DECEA, ambos competentes para autorizar

exploração do espaço aéreo brasileiro, a fim de compreender os fundamentos da presente impugnação.

A competência para dispor sobre regramentos para utilização do espaço aéreo brasileiro é da União, consoante disposto no artigo 48, inciso V da Constituição Federal de 1988[1].

O decreto federal nº 1.177/71 que dispõe sobre o aerolevantamento no território nacional preceitua em seu artigo 3º o conceito do serviço a ser contratado no certame:

> **Art. 3º Entende-se como aerolevantamento, para os efeitos deste Decreto-lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma. (grifo nosso).**

O conceito trazido acima é exatamente o serviço que se pretende contratar por meio do certame ora impugnado, havendo, tão somente, alterações em algumas descrições. Todavia o serviço a ser realizado pela empresa vencedora do certame é exatamente o registro de dados do terreno, no caso do Município de Linhares, para fins de cadastramento e atualização dos dados imobiliários, os quais serão realizados por meio de imagens aéreas.

A isso implica todos os demais serviços agregados ao principal, o de atualização da planta genérica de valores, treinamento dos servidores que atuam diretamente no cadastro imobiliário, fornecimento e cessão de uso de sistema de informações geográficas, projetos de endereçamentos e logradouros e integração da base cartográfica com base em dados fiscais do respectivo Município.

Dessa forma, o serviço a ser contratado pela Prefeitura de Linhares encontra-se definido no artigo 3º do Decreto Federal nº 1.177/71.

---

[1] - Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.

Como mencionado alhures, a competência para regulamentar o espaço aéreo é da União, que assim o faz por meio de seus órgãos específicos – artigo 48, inciso V da Carta Magna.

O Decreto Federal nº 1.777/71, em seu artigo 4º define, categoricamente o responsável pelo controle do aerolevantamento no território nacional.

O Ministério da Defesa – MD, por sua vez, regulamenta a forma como será feito a exploração e tem a competência, institucional, de cadastrar as empresas públicas ou privadas que pretendem utilizar o espaço aéreo, em todos os níveis e categorias.

As categorias que se encaixam em cada segmento empresarial e atividade de aerolevantamento são definidas em regulamento próprio do Ministério da Defesa, onde:

- **Categoria A:** para as entidades que realizam todas as fases do aerolevantamento;
- **Categoria B:** para as entidades que realizam, apenas, a fase aeroespacial e;
- **Categoria C:** para as entidades que realizam a fase decorrente do aerolevantamento, isto é, recebem os Originais de Aerolevantamento (OA) provenientes do voo e geram o Produto Primário de Aerolevantamento (PPA) e seus Produtos Decorrentes de Aerolevantamento (PDA), conforme artigo 6º do Decreto-Lei nº 1177/71.

Dessa forma, o controle do aerolevantamento no território nacional é feito pela União, por meio do Ministério da Defesa que por sua vez tem a incumbência de regulamentar a forma e procedimentos a serem adotados para que particulares possam explorar o espaço aéreo. A Lei nº 7.565/86, os Decretos Federais nº 1.177/71 e nº 7.845/12 e a portaria do Ministério da Defesa nº 101-MD/2018 normatizam e trazem regramento e exigências específicas para o uso do espaço aéreo, parte delas transcritas acima.

Particulares podem, desde que autorizados pelo Ministério da Defesa, explorar o espaço aéreo, consoante disposto no artigo 6º do Decreto Federal nº 1.177/71[2].

Contudo, as especificações e permissões a serem dadas aos particulares serão aquelas já definidas pelo Ministério da Defesa, em suas categorias distintas e respectivas. Ocasião em que as empresas classificadas em categoria 'A', por exemplo, não poderão exercer as atividades de outras categorias, quiçá aquelas que não são cadastradas e autorizadas por aquele Ministério.

Portanto, as empresas que pretendem prestar o serviço de aerolevantamento devem submeter-se ao crivo do órgão competente para executar e explorar tais atividades.

Nesse esteio, a Administração Pública que queira contratar a prestação de serviço de aerolevantamento deve, necessariamente, observar a legislação vigente, bem como regulamentos do Ministério da Defesa, exigindo em seus editais de licitação que as empresas devam apresentar habilitação, inscrição e autorização em sua categoria respectiva junto ao órgão competente.

Não há no Edital de Licitação do Pregão Presencial número 0020/2020 qualquer exigência aos licitantes para apresentação, quando da habilitação no certame, da inscrição junto ao Ministério da Defesa na categoria específica para o objeto licitado que autorize o particular executar serviço de aerolevantamento, conforme preceitua o artigo 48, inciso V da CF, Lei nº 8.666/92, Lei nº 7.565/86, Decreto Federal nº 1.177/71 e Decreto Federal nº 2.278/97, assim como a Portaria nº 101/MD de 2018.

Não se trata de impugnação para obstar o certame público, entendendo ser esse o caminho para maior transparência e isonomia nas contratações

---

[2] - Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Fôrças Armadas em uma das seguintes categorias

públicas. Todavia há de se ressaltar a observância a Constituição Federal, as regras licitatórias e o que preconiza a legislação vigente.

Os procedimentos administrativos devem ser pautados nos princípios constitucionais dispostos no artigo 37, sendo a legalidade um deles. Mesmo que haja uma discricionariedade na escolha do objeto e serviço a ser contratado não pode, o gestor, simplesmente ignorar os dispositivos da legislação vigente, vez que seus atos devem ser plenamente vinculados.

Por seu turno, sobretudo pela estrita observância ao princípio da legalidade, a presente impugnação se faz necessária para que não haja prejuízos ao erário caso o certame aconteça e consagre vencedora empresa que não tenha autorização do Ministério da Defesa para operar e explorar o espaço aéreo por meio do aerolevantamento, tonando inócuo e oneroso o procedimento administrativo.

Mais que isso, há divergência no edital quanto ao GSD solicitado, vez que os itens apresentam valores distintos para o GSD das ortofotocartas digitais a serem geradas, solicitando ora 10, ora 08 centímetros, ao passo em que os valores deveriam ser padronizados, bem como, tendo em vista que o valor ideal do GSD é de 04 centímetros, o que faria com que a geração das imagens fosse extremamente melhor.

PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO por ser TEMPESTIVA e preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 e o disposto no item 8 do Edital de Pregão Presencial número 002/2021 da Prefeitura de Linhares - ES;

b) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta, retificando o edital de Pregão Presencial número 0002/2021, bem como todos os anexos, termo de referência e instrumentos congêneres, **incluindo a exigência do registro e cadastro das empresas licitantes junto ao Ministério da Defesa**

07	
FL	RUBRICA

na categoria "A" em cumprimento ao disposto artigo 48, inciso V da CF, Lei nº 8.666/92, Lei nº 7.565/86, Decreto Federal nº 1.177/71 e Decreto Federal nº 2.278/97, assim como a Portaria nº 101/MD de 2018, tanto para a licitante quando para a subcontratada, em sendo essa a pretensão da empresa licitante, bem como, em caso de possibilidade de subcontratação, seja o tema devidamente detalhado no instrumento convocatório, além da necessária correção do GSD, conforme apontado;

c) Após devida retificação, seja dado prosseguimento ao certame licitatório observando-se os prazos contidos na Lei de Licitações;

Termos em que, pede deferimento.

Castelo - ES, 28 de junho de 2021.

TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

EDSON SARTINHO FIOROT

08	
FL	RUBRICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.326/0001- 75, com sede à Rua Moura, nº 307, Centro, Castelo – ES, CEP:29.360-000, e-mail: tecsystem@tecsystem.com.br, telefone (28) 3542- 1429, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. CARLOS ALBERTO FIM, brasileiro, empresário, portador do CPF número 098.230.477-31, detentor da cédula de identidade número 1.911.567 SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Carlos Lomba, Nº 100, Edifício Millennium, Centro, Castelo – ES, CEP 29.360-000.

OUTORGADO: **EDSON SANTINHO FIOROT**, brasileiro, divorciado, portadordo CPF número 421.158.417-00, detentor da cédula de identidade número 326.020 – SSP/ES, residente e domiciliado na Rua José Celso Cláudio, 105, Edifício Atobá, apartamento 704, Praia das Gaivotas, Vila Velha – ES, CEP 29.109-588, a quem **outorga os poderes** para apresentar documentos, juntar papéis, prestar declarações, fazer ou renovar cadastros, representando a outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e empresas públicas, participar de licitações públicas nas esferas municipal, estadual e federal, tomada de preço, concorrência pública, carta convite, pregão, assinar ata, e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando vedado o substabelecimento, exclusivamente para representar administrativamente a empresa outorganteperante o Município de LINHARES - ES.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CASTELO
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
cartorio2oficiodecastelo@gmail.com
Código Nacional de Serventia: 03.173-7
Reconheço por semelhança a firma de CARLOS ALBERTO FIM. Em Testemunho da verdade. Castelo-ES, 28/06/2021, 10:46:30
PAMELA DA SILVA LOUZADA - Escrevente Autorizada. Selo Digital 021717.MVE2103.02630. Emolumentos: R$ 5,71 Encargos: R$ 1,62 Total R$ 7,33. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Castelo - ES, 28 de junho de 2021.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CASTELO

CARLOS ALBERTO FIM
RG: 1.911.567 SPTC/ES – CPF: 098.230.477-31
SÓCIO
TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA